



APROVADO

PROJETO DE LEI Nº 02 /2026

Dispõe sobre a proteção ambiental das Cachoeiras do Roncador e do Caripina e dos cursos d'água que as alimentam no Município de Felipe Guerra/RN, institui zona de proteção ambiental e estabelece diretrizes para conservação e turismo sustentável, e dá outras providências.

O VEREADOR LUIZ AGNALDO DE SOUZA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 24 da Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Felipe Guerra/RN, apresenta ao Plenário o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam declaradas áreas de interesse ambiental, paisagístico, turístico e cultural do Município de Felipe Guerra as seguintes formações naturais:

I – Cachoeira do Roncador;

II – Cachoeira do Caripina;

III – os riachos, nascentes, olhos d'água e cursos naturais que contribuem para a formação hídrica dessas cachoeiras no território municipal.

Parágrafo único. As áreas mencionadas neste artigo passam a integrar o patrimônio natural e paisagístico do Município, devendo ser protegidas pelo Poder Público e pela coletividade.

CAPÍTULO II DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

Art. 2º A presente Lei fundamenta-se nos seguintes dispositivos legais:

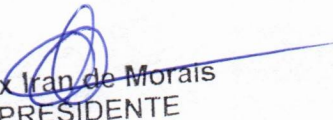
I – art. 225 da Constituição Federal, que assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

II – art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, que estabelece a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual;

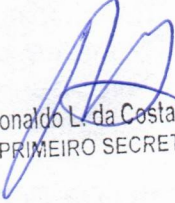
III – Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal);

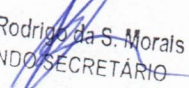
IV – Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais);

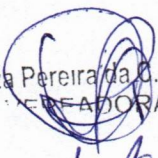
APROVADO



Max Iran de Moraes
PRESIDENTE



Pedro A. Cabral Neto
VICE - PRESIDENTE


Ronaldo L. da Costa Junior
PRIMEIRO SECRETÁRIO


Márcio Rodrigo da S. Moraes
SEGUNDO SECRETÁRIO


Luiza Pereira da C. Neta
VEREADORA


Luiz Agnaldo de Souza
VEREADOR


Paulo Cezar B. Sena
VEREADOR


Paulo Guilherme S. Cardoso
VEREADOR



V – Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente);

VI – disposições ambientais constantes da Lei Orgânica do Município de Felipe Guerra.

CAPÍTULO III DA ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 3º Fica instituída Zona Municipal de Proteção Ambiental das Cachoeiras do Roncador e do Caripina, destinada à preservação dos recursos hídricos, da biodiversidade, da paisagem natural e do potencial turístico sustentável dessas áreas.

§1º O Poder Executivo Municipal poderá, mediante estudos técnicos ambientais, delimitar a área territorial da zona de proteção ambiental, observando os limites naturais dos cursos d'água e nascentes.

§2º A delimitação da zona de proteção poderá considerar:

I – nascentes e olhos d'água;

II – margens de cursos d'água;

III – áreas de recarga hídrica;

IV – áreas de relevante interesse ecológico ou paisagístico.

CAPÍTULO IV DAS ATIVIDADES PROIBIDAS OU CONTROLADAS

Art. 4º Fica proibida a realização de barragens, barramentos, represamentos ou qualquer obra que reduza significativamente o fluxo natural das águas nos cursos hídricos que alimentam as cachoeiras citadas nesta Lei, dentro dos limites do Município, sem prévio licenciamento ambiental e estudo técnico específico.

§1º O licenciamento somente poderá ser concedido quando comprovado, por meio de estudo técnico ambiental, que não haverá prejuízo à manutenção natural das cachoeiras e ao equilíbrio ambiental da região.


§2º Deverão ser observadas as normas da legislação ambiental federal, estadual e municipal.

Art. 5º Nas áreas de influência ambiental das cachoeiras e dos cursos d'água associados, ficam proibidas as seguintes atividades:

I – desmatamento da vegetação nativa nas margens dos cursos d'água;

II – lançamento de resíduos sólidos, efluentes ou substâncias poluentes;


APROVADO



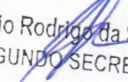
Max Irati de Moraes
PRESIDENTE




Pedro A. Cabral Neto
VICE - PRESIDENTE




Ronaldo L. da Costa Junior
PRIMEIRO SECRETÁRIO



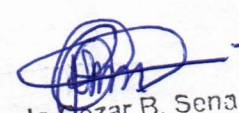
Márcio Rodrigo da S. Moraes
SEGUNDO SECRETÁRIO



Luiza Ferreira da C. Neta
VEREADORA



Luiz Agnaldo de Souza
VEREADOR



Paulo Cezar B. Sena
VEREADOR



Paulo Guilherme G. Cardoso
VEREADOR



APROVADO

III – alteração artificial do leito natural dos riachos;

IV – atividades que provoquem assoreamento, degradação ambiental ou comprometimento da qualidade da água;

V – qualquer intervenção que comprometa a integridade paisagística e ambiental das cachoeiras.

CAPÍTULO V DAS AÇÕES DE PRESERVAÇÃO

Art. 6º O Poder Executivo Municipal poderá adotar medidas destinadas à preservação e valorização das áreas protegidas, especialmente:

I – delimitação de áreas de preservação e recuperação ambiental;

II – implantação de programas de educação ambiental voltados à população local e aos visitantes;

III – incentivo ao turismo ecológico sustentável;

IV – realização de parcerias com órgãos ambientais estaduais e federais;

V – desenvolvimento de projetos de recuperação de áreas degradadas;

VI – criação de trilhas ecológicas e espaços de visitação controlada.


CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES


Art. 7º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação ambiental vigente, especialmente na Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais cabíveis.


Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar a aplicação de multas administrativas e medidas de recuperação ambiental, observada a legislação ambiental aplicável.

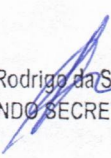
CAPÍTULO VII DA REGULAMENTAÇÃO

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, estabelecendo procedimentos administrativos, mecanismos de fiscalização e medidas de preservação ambiental.

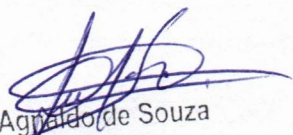

Max Iran de Moraes
PRESIDENTE

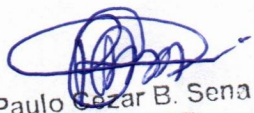

Pedro A. Cabral Neto
VICE - PRESIDENTE


Ronaldo L. da Costa Junior
PRIMEIRO SECRETARIO


Márcio Rodrigo da S. Moraes
SEGUNDO SECRETÁRIO


Luiza Pereira da C. Neta
VEREADORA


Luiz Aguiar de Souza
VEREADOR


Paulo César B. Sena
VEREADOR


Guilherme P. Cardoso
VEREADOR



APROVADO


CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

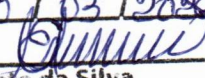
Art. 9º As ações de preservação ambiental previstas nesta Lei deverão observar os princípios:

- I – da prevenção;
- II – do desenvolvimento sustentável;
- III – da proteção dos recursos hídricos;
- IV – da valorização do patrimônio natural do Município.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Vereador Domilson Crisóstomo da Silva.
Em 10 de março de 2026.


LUIZ AGNALDO DE SOUZA
Vereador - PT

CÂMARA MUNICIPAL DE - FG
recebi em: 10 / 03 / 2026

Maria Edite da Silva
Secretária



APROVADO

JUSTIFICATIVA

O Município de Felipe Guerra possui significativo patrimônio natural representado por suas formações geológicas, recursos hídricos e paisagens naturais, destacando-se especialmente a Cachoeira do Roncador e a Cachoeira do Caripina, reconhecidas pela população local e visitantes como importantes pontos de interesse ambiental e turístico.

Essas formações naturais dependem diretamente do regime hídrico dos riachos e nascentes que as alimentam, sendo suscetíveis a impactos decorrentes de intervenções humanas, como barramentos, desmatamento de áreas marginais e alteração do curso natural das águas.

A Constituição Federal, em seu art. 225, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Além disso, o art. 30 da Constituição Federal assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, especialmente em matéria ambiental.

Nesse contexto, a presente proposta legislativa tem como objetivo garantir a proteção ambiental das cachoeiras do Roncador e do Caripina e dos recursos hídricos que as alimentam, prevenindo intervenções que possam comprometer sua existência e promovendo a conservação dessas áreas naturais.

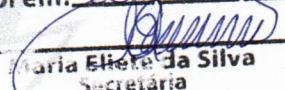
A iniciativa também busca fortalecer o turismo ecológico sustentável, contribuindo para o desenvolvimento econômico do município de forma responsável e ambientalmente equilibrada.

Dessa forma, a aprovação desta Lei representa importante medida de preservação do patrimônio natural de Felipe Guerra, assegurando a proteção dessas áreas para as presentes e futuras gerações.

Sala das Sessões Vereador Domilson Crisóstomo da Silva.
Em 10 de março de 2026.


LUIZ AGNALDO DE SOUZA
Vereador - PT

CÂMARA MUNICIPAL DE - FG
recebi em: 10/03/2026


Maria Elene da Silva
Secretária

